

BASE XVII

1. A admissão em regime de internamento poderá ser pedida pelo doente, pessoas de família ou entidades responsáveis pelos encargos de hospitalização, e estabelecimentos de assistência ou beneficência, ou requisitada pelas autoridades judiciais, civis ou militares.

2. Do processo de admissão constará a justificação médica, a identidade do requerente ou requisitante e a do responsável pelos encargos da assistência.

3. A justificação para admissão em regime aberto consiste no diagnóstico da doença mental pelo médico do dispensário ou do estabelecimento em que haja de fazer-se o internamento.

4. A justificação para admissão em regime fechado será feita por atestados, válidos por dez dias, passados por dois médicos, quando possível psiquiatras, não parentes do doente, nem dependentes do estabelecimento onde haja de ser internado.

5. A passagem do regime aberto para o fechado será determinada pelas indicações médicas e necessidades da ordem e segurança pública, carecendo sempre da justificação exigida para esta última forma de internamento.

6. O internamento em regime aberto não excederá seis meses, podendo este prazo ser prorrogado mediante autorização da Inspeção da Assistência Social, sob proposta do director do estabelecimento.

7. Em caso de urgência reconhecida pelo director do estabelecimento, a justificação para o internamento deverá ser feita no prazo de oito dias, a contar da admissão, e, se o não fôr, será dada alta ao doente, salvo se pelo mesmo director esta fôr reputada perigosa para aquele ou para a ordem e segurança pública.

8. Qualquer pessoa ou entidade, que justifique interesse, poderá requerer ao tribunal da comarca que conheça da legalidade da admissão em regime fechado e, se houver suspeita de erro ou abuso, mande proceder a exames médico-forenses e outras diligências, decidindo como lhe parecer mais conforme ao estado do internado. A confirmação judicial da admissão não obsta a que, a todo o tempo, se apliquem as disposições relativas à alta dos doentes.

BASE XVIII

1. A alta dos internados pode ser pedida por eles próprios, seus tutores, pessoas de família ou qualquer das entidades responsáveis pelos encargos da assistência, dada por iniciativa dos directores dos estabelecimentos e determinada pelas autoridades judiciais ou pela Inspeção da Assistência Social.

2. Os directores dos estabelecimentos podem recusar a alta se a reputarem perigosa para o doente ou para a ordem e segurança pública.

Desta decisão cabe recurso para o tribunal da comarca, que, depois de justificação sumária, poderá ordenar exames médico-forenses e outras diligências necessárias.

Se a recusa fôr confirmada, não se admitirá recurso de nova recusa da alta quando pedida antes de decorridos três meses.

BASE XIX

O internamento nos asilos para anormais perigosos ou anti-sociais carece de confirmação judicial.

BASE XX

1. É assegurado ao internado, em qualquer regime, o direito de se corresponder livremente com o director

do estabelecimento, a Inspeção da Assistência Social e o Ministério Público.

2. O Procurador da República do respectivo distrito judicial poderá promover os exames médico-forenses e quaisquer outras diligências necessárias para salvaguarda da liberdade individual, em todos os casos em que por via oficial ou particular tenha a suspeita de que indevidamente se mantém o internamento ou o isolamento de algum doente.

3. Nos casos do n.º 8 da base XVII, n.º 2 da base XVIII e da base XIX não haverá lugar a custas, mas o requerente poderá ser condenado em multa, quando haja procedido de má fé.

BASE XXI

As regras relativas à admissão, passagem do regime aberto para o fechado, prazo a que se refere o n.º 6 da base XVII, direito de correspondência e alta dos doentes em regime de internamento são aplicáveis a todos os estabelecimentos de assistência psiquiátrica, oficiais ou particulares.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — José Caeiro da Mata.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:925

Não tendo sido, por lapso, publicado o modelo do certificado previsto no artigo 44.º do regulamento do Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis, aprovado pela portaria n.º 10:882, de 1 de Março último, e tornando-se necessário promover algumas alterações ao mesmo regulamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que sejam aprovados o modelo anexo e as seguintes modificações a introduzir no referido regulamento:

Artigo 15.º

§ 1.º Neste caso, o sobrescrito, contendo a respectiva lista, será encerrado num outro, de cuja face deverá constar o número e a assinatura do agremiado, devidamente autenticada com o seu carimbo comercial, sempre que possível, e com o selo branco do (I. T. A. sobre rubrica do secretário geral ou chefe da delegação. Quando utilizado o correio, o selo branco será substituído por reconhecimento notarial, na falta de carimbo comercial.

§ 2.º

§ 3.º

Artigo 33.º A assistência jurídica terá por fim esclarecer os agremiados sobre a interpretação e cumprimento das normas legais referentes ao exercício da sua indústria, por meio de consultas escritas e verbais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Abril de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Augusto Cancela de Abreu.

Este certificado deve estar apenso ao livrete
de circulação da viatura

(Verso)

**GRÉMIO DOS INDUSTRIAIS DE TRANSPORTES
EM AUTOMÓVEIS**

(Decreto n.º 32:015, de 13 de Maio de 1942)

CERTIFICADO

N.º ...

de inscrição da viatura descrita no livrete de circulação n.º ...,
pertencente a ..., sócio n.º ...

Lisboa, ... de ... de 19...

OS DIRECTORES,

...
...

A falta deste certificado implica a apreensão do livrete de circulação pela autoridade competente.

A substituição deste certificado é obrigatória sempre que se verifique alteração das características da viatura nêle referida. Para esse efeito deve o presente certificado ser devolvido ao G. I. T. A. com o questionário seguinte, devidamente preenchido.

Marca do automóvel ...

Lotação ou capacidade de carga ...

Tara em vazio ...

Combustível ...

Número de cilindros ...

Diâmetro e curso do êmbolo ...

Caixa ...

Quando se pretenda dar baixa da viatura deve este certificado ser enviado ao G. I. T. A., acompanhado do documento comprovativo da cessação da indústria (duplicado da baixa da contribuição).